

INFORMATIVO TST

Nº 213

Período: 19 de novembro a 2 de dezembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Gratificação de função instituída por lei. Percepção por mais de dez anos. Declaração posterior de inconstitucionalidade. Incorporação. Impossibilidade. Súmula nº 372, I, do TST. Não incidência.

A gratificação de função instituída por lei posteriormente declarada inconstitucional não se incorpora à remuneração, ainda que percebida por mais de dez anos. Tal entendimento não viola a estabilidade financeira objetivada na Súmula nº 372, I, do TST, uma vez que observa o princípio da legalidade. No caso, a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade das normas estaduais que instituíram a gratificação de função percebida pela autora durante mais de dezesseis anos, inviabilizando, portanto, o pleito de incorporação. No TST, o recurso de revista não foi conhecido e os embargos não admitidos tendo em vista a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST, e a ausência de contrariedade à Súmula nº 372 do TST, que não versa sobre os casos em que há declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da gratificação percebida por mais de dez anos. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão que negara seguimento aos embargos. [TST-Ag-E-ED-RR-898-95.2011.5.05.0023](#), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 21.11.2019

Representante comercial autônomo. Venda a prazo. Comissões. Base de cálculo limitada ao valor à vista da mercadoria. Não inclusão dos acréscimos decorrentes de financiamento.

As comissões devidas aos representantes comerciais autônomos devem ser calculadas sobre o valor da venda à vista, salvo estipulação em contrário. Embora a Lei nº 4.886/65, que regulamenta a profissão, disponha que as comissões serão calculadas a partir do valor total das mercadorias (art. 32, § 4º), os encargos provenientes das vendas a prazo, como os juros, não compõe esse valor, especialmente no caso dos autos, em que o financiamento era realizado por instituição financeira sem qualquer vínculo com a empresa representada, a qual recebia apenas o valor da mercadoria em si. Desse modo, sendo o financiamento um negócio jurídico distinto, sem atuação direta do representante comercial, não é possível incluir na base de cálculo das comissões valores que não foram por ele conquistados, nem recebidos pela empresa que representa, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC). Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de comissões. [TST-E-RR-1846-18.2011.5.03.0015](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 28.11.2019

Empresa de telecomunicações. Serviço de call center. Terceirização. Licitude. Precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do entendimento vinculante do STF, a terceirização de atividade-fim ou essencial das empresas de telecomunicações não pode ser considerada ilícita. No julgamento do processo STF-ARE 791932/DF (Tema 739 da repercussão geral), firmou-se a tese de que é nula a decisão de órgão fracionário que nega aplicação ao art. 94, I, da Lei nº 9.472/1997, e de que a Súmula nº 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo a licitude da terceirização de toda atividade ser reconhecida. No referido julgamento, também se estabeleceu que o reconhecimento da ilicitude da terceirização destoava do posicionamento firmado nos processos STF-ADPF 324 e STF-RE 958252/MG (Tema 725 da repercussão geral), em que se assentou a licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas. Ressalte-se, todavia, que embora o STF tenha prestigiado os princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica na terceirização, não houve derrogação das normas de Direito do Trabalho, de modo que a verificação, no caso concreto, da existência de vínculo empregatício (art. 3º da CLT) diretamente com a tomadora dos serviços continua sendo possível, especialmente quando comprovada a subordinação jurídica direta do empregado terceirizado à empresa tomadora. Na espécie, a decisão turmária reconheceu o vínculo de emprego do reclamante, que exercia a função de atendente de *call center*, diretamente com a empresa concessionária de serviços de telecomunicações tomadora dos serviços, sem registrar qualquer particularidade que distinguísse o caso dos precedentes firmados pela Suprema Corte. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços e determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista quanto ao pedido subsidiário de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços. [TST-E-ED-RR-39900-49.2007.5.24.0002](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 28.11.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Depósito prévio. Justiça gratuita. Requisitos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017. Não incidência. Matéria regida pelo art. 99, § 3º, do CPC de 2015, pelo item I da Súmula nº 463 do TST e pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007.

O depósito prévio da ação rescisória ajuizada na Justiça do Trabalho corresponde a 20% do valor da causa (art. 836 da CLT), percentual bastante superior ao exigido no art. 968, II, do CPC de 2015. Diante da maior onerosidade, as disposições acerca da gratuidade de justiça previstas no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam às ações rescisórias processadas na Justiça do Trabalho, sob pena de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, especialmente nos casos em que a parte autora seja pessoa física ou micro e pequena empresa. De outra sorte, não há disposição específica na Lei nº 13.467/2017 acerca da justiça gratuita pleiteada em ação rescisória, o que atrai a incidência do art. 99, § 3º, do CPC de 2015, da Súmula nº 463, I, do TST e do art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007. Sob esse fundamento, e havendo declaração de hipossuficiência nos autos sem impugnação da parte contrária, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. A Subseção determinou, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da rescisória como entender de direito, afastada a exigência do depósito prévio. [TST-RO-10899-07.2018.5.18.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 19.11.2019

Ação Rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Ciência da fraude pelo órgão do Ministério Público legitimado para propor a ação.

O termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória coincide com a data da ciência da fraude pelo órgão legitimado para a propositura da aludida ação. Assim, não prospera a alegação de que, tendo em conta os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público (art. 127 da CF), o prazo do art. 495 do CPC de 1973 deveria ser contado a partir da data da audiência em ação penal em que, na presença do Ministério Público Federal (MPF), foi mencionada

a existência de reclamação trabalhista com reconhecimento de vínculo entre as partes. Embora o MPF e o Ministério Público do Trabalho (MPT) integrem o Ministério Público da União (MPU), possuem atribuições e âmbitos de atuação distintos, de modo que o MPF não tem legitimidade para propor ação rescisória perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, tendo em conta que o Ministério Público do Trabalho teve ciência da fraude apenas quando do recebimento do ofício da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, em 16.5.2008, e ajuizou a ação rescisória em 13.5.2010, não há falar em decadência. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão recorrida que afastou a arguição de decadência. [TST-RO-7939-06.2010.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 26.11.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Extrai-se do acórdão Recorrido que a agravante e a empresa de trabalho temporário firmaram contrato cujo objeto era o fornecimento de mão de obra temporária, com base na Lei n.º 6.019/74, para atendimento de necessidades transitórias e extraordinárias de serviços na área de teleatendimento da tomadora de serviços. Consignou o Regional que de junho/2001 a outubro/2005, ininterruptamente, a tomadora fez uso da mão de obra temporária (1.213 empregados), evidenciando que o motivo da demanda de trabalho temporário não visava atender ao acréscimo extraordinário de serviços. Com efeito, o contrato temporário somente pode ser formalizado para atender à necessidade transitória de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, o reconhecimento da fraude decorreu da contratação irregular de trabalhadores temporários que, na verdade, não preenchia os requisitos da Lei n.º 6.019/74, e, uma vez alterada a finalidade da citada norma, o imperativo é o reconhecimento do vínculo de emprego com o verdadeiro beneficiário dos serviços, ou seja, com a agravante. Há, portanto, visível distinção entre o caso concreto e o analisado pelo STF (APDF 324/DF e RE 958252/MG), que reconheceu a licitude da terceirização das atividades meio ou fim das empresas de telecomunicações. Não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, em razão do entendimento de que as funções desempenhadas pelos empregados eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Houve claro desvirtuamento do contrato temporário, regido pela Lei n.º 6.019/74, que enseja o reconhecimento de fraude. Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, impõe-se a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-AIRR-84040-05.2008.5.18.0002](#), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 20.11.2019)

“(…) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. Insere-se nas atribuições legalmente definidas ao Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício do poder de polícia administrativa, a apuração da regularidade da relação de emprego, inclusive nas situações de contratação irregular de mão de obra por empresa interposta, sempre resguardada a possibilidade de impugnação do auto de infração, não só na própria seara administrativa, mas, também, na via judicial, em observância às garantias consagradas no art. 5.º, XXXV e LV, da Constituição da República. Caso não se admitisse a fiscalização trabalhista nesses moldes, o Auditor Fiscal do Trabalho somente estaria apto a inspecionar relações de emprego regulares, efetivamente documentadas, o que implicaria esvaziamento dos atributos típicos do poder de polícia administrativa e, em última análise, até mesmo da função social e institucional da Inspeção do Trabalho, uma vez que a fiscalização estaria impedida de atuar caso se deparasse com um cenário de informalidade, o que relegaria a dignidade e a inclusão social e econômica do trabalhador ao arbítrio dos tomadores de

serviço. Assim sendo, comporta reforma o acórdão regional que afasta a competência do Auditor Fiscal do Trabalho para lavrar o auto de infração, quando verificada a fraude na aplicação da legislação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.” ([TST-RR-975-20.2015.5.02.0065](#), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 27.11.2019)

“**PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL CAUSADA POR EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. MANIFESTAÇÃO PROGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Regional declarou prescrito o direito de ação (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal) em que o reclamante pleiteia indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional causada pela exposição ao amianto, por considerar que a ciência da doença pelo obreiro ocorreu em 11/3/2005 e a reclamação trabalhista foi ajuizada tão somente em setembro de 2010. Para se decidir se a pretensão de indenização por danos morais estaria, ou não, atingida pela prescrição, faz-se necessária a análise do marco temporal para a contagem do prazo, o qual se inicia no momento em que o empregado tem ciência inequívoca da consolidação das lesões, e não simplesmente da data do afastamento para tratamento ou do conhecimento de determinada doença. No caso da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença equiparada, a jurisprudência trabalhista tem adotado como parâmetro para fixação do marco inicial da prescrição o critério consagrado pela Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. Extrai-se desse verbete sumular que o direito de pleitear essa indenização, em todos os seus contornos, somente surge para o empregado na data em que ele tiver ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, em toda sua extensão. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de doença decorrente do contato com o agente etiológico amianto, cujo prazo de latência é extenso, podendo chegar até 30 anos, consoante amplamente divulgado em doutrina médica especializada. A legislação estabelece que os trabalhadores devem ser submetidos a exames médicos, além da avaliação clínica, na admissão, periodicamente e pós-demissionais por até 30 anos, em periodicidade determinada pelo tempo de exposição. Ainda, o Ministério do Trabalho obriga os empregadores a manterem os prontuários médicos dos trabalhadores por 30 anos. Dessa forma, não se pode considerar que a ciência inequívoca teria ocorrido em 11/3/2005, data em que foi elaborado relatório médico, como data da ciência inequívoca da lesão, para fins de fixação do marco prescricional, porque não houve efetiva consolidação das lesões para fins de fixação do marco temporal respectivo, tornando-se inviável declarar prescrita a pretensão, sob a ótica do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1167-80.2010.5.06.0011](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 20.11.2019)

“**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PREPOSTO EM AÇÕES PRETÉRITAS. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.** A função de preposto pode ser exercida por qualquer empregado da empresa que detenha conhecimento dos fatos objeto da demanda judicial, não se pressupondo, ante essa circunstância, a sua suspeição ou impedimento. Por outro lado, consoante exegese do art. 75, VIII, do CPC/2015 (art. 12, VI, do CPC/1973), a pessoa jurídica será representada legalmente “por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores”. Assim, a figura do preposto não se confunde com a do representante legal da pessoa jurídica, não recaindo sobre ele, apenas por essa razão, o impedimento de que trata o art. 447, § 2º, III, do CPC. O acolhimento de contradita fundada apenas no fundamento de que o preposto, por ter atuado em ação pretérita da empresa demandada, restou impedido de prestar depoimento como testemunha, deflagrou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias basilares contidas no art. 5º, LV, da Carta Magna. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente.”

([TST-RR-1000901-65.2017.5.02.0036](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 20.11.2019)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RÉU. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL POR OUTRA RECLAMADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. APROVEITAMENTO. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, “as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.” Ora, se a própria lei não exige mais de um recolhimento desse encargo, seja pela interposição de sucessivos recursos, seja pela existência de múltiplos recorrentes, não cabe ao julgador impor tal obrigação. Essa também é a diretriz que se extrai do item III da Súmula nº 128 do TST, ao tratar do depósito recursal, cuja exegese admite aplicação analógica às hipóteses de custas processuais. No caso dos autos, houve condenação solidária das rés quanto aos créditos trabalhistas devidos à autora e não se verifica pedido de exclusão da lide, por quaisquer delas. Por conseguinte, não só o recolhimento do depósito recursal como também o pagamento das custas processuais, comprovadamente efetuados pela Atento Brasil S.A., aproveitam ao segundo réu, a dispensar a exigibilidade de novo recolhimento pelo recorrente, Banco Cifra S.A., quando da interposição do recurso ordinário. Logo, não se há de falar em deserção desse recurso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” ([TST-ARR-503-57.2014.5.03.0184](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 27.11.2019)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – CPC/2015 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST – ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST – IMPRESTABILIDADE - PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL – NÃO OBSERVAÇÃO. 1. O art. 896 da CLT é claro quanto à admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dispõe expressamente na alínea “a” que o dissídio deve ser suscitado em relação a outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Em relação ao TST, portanto, somente é admissível dissídio jurisprudencial por meio de acórdãos exarados pela Seção de Dissídios Individuais. 3. Acrescento que a 7ª Turma, na sua composição atual, fixou entendimento no sentido de que o agravo de instrumento tem por finalidade precípua impugnar os fundamentos da decisão agravada, por se tratar de recurso vinculado àquele que se pretende destrancar. 4. Nesse diapasão, embora não seja necessário repisar no agravo de instrumento todas as alegadas violações de texto legal apresentadas no recurso de revista, se o agravante menciona apenas alguns dos dispositivos legais acaba por limitar, no agravo de instrumento, as impugnações apresentadas, de forma mais ampla, no recurso de revista. 5. No caso concreto, a parte sequer renovou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nas razões de agravo de instrumento, razão pela qual não se tem por atendidas a devolutividade e a delimitação recursal. Agravo desprovido.” ([TST-AIRR-11218-06.2015.5.15.0083](#), 7ª Turma, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 27.11.2019)

“(…) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DISCUSSÃO SOBRE RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM TERMO DE PARCERIA ENTRE ESTADO E ASSOCIAÇÃO (OSCIP) A Justiça do Trabalho é competente para examinar Ação Civil Pública que tem por objeto a proteção ampla dos direitos constitucionais pertinentes às relações do trabalho firmadas por instituição privada (OSCIP), ainda que suas atividades se desenvolvam a partir de relações jurídico-administrativas (termo de parceria) estabelecidas entre o ente público e a Associação-Ré. (...)III - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – EXAME CONJUNTO - DANO MORAL COLETIVO – CARACTERIZAÇÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM –

SERVIÇOS DE SAÚDE – PARCERIA ENTRE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) E ESTADO – VALIDADE 1. A assistência à saúde é um dever do Estado, podendo ser prestada tanto diretamente quanto por meio de terceiros. Nesse sentido, os arts. 197 e 199, § 1º, do texto constitucional, autorizam a prestação de "ações e serviços de saúde" por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. 2. Em sintonia com a estrutura institucional adotada pela Constituição da República, a legislação federal autoriza a prestação de serviços públicos na área de saúde por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 9.790/1999, ao instituir os objetivos sociais exigidos para a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado como OSCIP, expressamente incluiu a prestação de serviços gratuitos de saúde. 3. Diante desse cenário normativo, não se pode presumir a ilicitude do termo de parceria firmado entre o Estado e instituição privada já qualificada como OSCIP para a administração de hospital público. 4. A autorização de que a pessoa jurídica de direito privado contrate empregados pelo regime da CLT para a execução de atividades finalísticas do Estado não se traduz em fraude à legislação, mormente quando a própria Constituição da República autoriza a prestação complementar de serviços de saúde por instituições privadas sem fins lucrativos, como na hipótese. 5. Reconhecendo-se a validade das relações de trabalho fundadas no termo de parceria e discutidas nos presentes autos, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na Ação Civil Pública. Recursos de Revista conhecidos e providos." (TST-ARR-10060-45.2014.5.14.0416, 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 20.11.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>